



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

DECISÃO RECURSO INTERPOSTO POR RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 564/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 90007/2024 – Material de Expediente – Item 59

OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de consumo na categoria EXPEDIENTE, para atender às demandas do Coren/PR.

A presente DECISÃO, vêm, em resposta ao RECURSO interposto por Ricardo Fernandes Feitosa Benedicto, referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021, revogado no sistema ComprasGov e, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, ressalta-se que o Recurso apresentado pelo recorrente é intempestivo. Em seu mérito, o recorrente busca a desclassificação da empresa REGINA CÉLIA CUNHA DE SOUSA, cuja proposta foi julgada e aceita. Naquele momento, o sistema ComprasGov abriu um prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso, prazo este em que o recorrente não apresentou nenhuma manifestação, configurando preclusão processual.

Ademais, a peça recursal aborda diversas questões de descumprimento do Edital, todas relacionadas à fase de Habilitação do licitante. Nenhum dos itens deste certame foi habilitado para quaisquer fornecedores. Deste modo, a alegação do recorrente de que o recurso foi interposto no prazo de 3 (três) dias, não se coaduna com a realidade dos autos.

O recurso, de fato, foi protocolado fora do prazo legal, o que impede sua apreciação, visto que não se refere à questão da REVOGAÇÃO do certame. O Recurso seria considerado tempestivo se tratasse da questão da Revogação, mas em face dos argumentos apresentados seria considerado sem interesse recursal.

Conforme o item 11 do Edital, que trata “DOS RECURSOS”:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

11.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

II – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O recurso do recorrente carece de interesse recursal, uma vez que sua intenção é impugnar a habilitação da empresa **REGINA CÉLIA CUNHA DE SOUSA**, que sequer houve. O que foi objeto de julgamento/aceitação foi a PROPOSTA apresentada, de acordo com o Memorando 48/2025 da Equipe Técnica, não havendo, portanto, qualquer decisão de habilitação que pudesse ser objeto de recurso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III – DA LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 90007/2024 foi revogado com base em Parecer Jurídico que apontou irregularidade em sua condução. O procedimento foi indevidamente cadastrado como “Licitação Tradicional” quando, na verdade, deveria ter sido realizado como “Sistema de Registro de Preços”. Tal equívoco impede a publicação das atas no Portal Oficial do Governo Federal, conforme a legislação e normativa vigentes. A revogação, portanto, deu-se de forma legítima e fundamentada, sem qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão administrativa, visando garantir a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

IV – DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, verifica-se que o Recurso interposto pelo recorrente não preenche os requisitos de tempestividade e interesse recursal. Adicionalmente, o recurso trata de matéria relacionada com a habilitação de empresas, e não da revogação do procedimento licitatório, por motivos legais e jurídicos.

Após análise e considerando o exposto, a Pregoeira entende que o mesmo carece de amparo legal e fático, declarando-o **IMPROCEDENTE**.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Adriane Gomes de Moraes Lima
Pregoeira Oficial
Coren/PR